

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Referência: Concorrência Pública 0002/2021;

A **VL TECNO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.226.372/0001-29, com sede na Rua Alfredo Carlos, s/n, galpão A, Bairro Maia, Princesa Isabel/PB, CEP 58.755-000, por meio de seu Sócio Diretor, vem, tempestiva e respeitosamente, a esse agosto Órgão Julgador, apresentar

## CONTRARRAZÕES

ao anêmico Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI - ME, o que faz por meio das razões a seguir delineada

### SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente foi devidamente inabilitada pelos seguintes itens do Edital:

- **Item 8.4.2:** que remete ao item 6.8.3 onde a licitante PRINCESA DO VALE alega que possui acervo técnico operacional e profissional suficiente para ser habilitada.

Irretocável, gize-se, a decisão de inabilitação procedida pela augusta CPL, assim como adiante pormenorizado.

### DO MÉRITO

#### Descumprimento do Edital pela Recorrente Necessidade de respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Como empresa participante deste processo licitatório, a VL TECNO ENGENHARIA LTDA em visita recente à CPL solicitou, por direito a que possui,

Recebido em 08/09/2021  
10:10H  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

o detalhamento da análise técnica dos atestados feita pelo Engenheiro Civil Daniel dos Santos Cosmo, profissional responsável pela análise técnica dos atestados apresentados neste certame. Segundo este mesmo engenheiro, a CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI - ME apresentou em seus atestados os serviços e suas respectivas quantidades conforme quadro descrito abaixo:

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL	PRINCESA DO VALE			
	QUANT. APRESENT.		COMPROVAÇÃO	
	OPERAC.	PROFISS.	OPERAC.	PROFISS.
Estrut. e telha metálica para coberta >= 2.053,54 m <sup>2</sup>	NÃO	1.596,00	NÃO	OK
Esquadria de alumínio com vidro >= 167,24 m <sup>2</sup>	3,50	101,80	INFER.	OK
Pavimentação em piso intertravado >= 853,80 m <sup>2</sup>	24,45	409,86	INFER.	OK
Cordoalha de cobre nú p/ aterramento >= 1.043,00 m	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Fabricação e montagem de Caixa d'água metálica de 7.500l. >= 1,00 un.	NÃO	1,00	NÃO	OK
Estaca em concreto armado escav. mecanic. d:20cm >= 451,50 m	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Pintura prime epóxi para estrut. metálica >= 296,33 m <sup>2</sup>	NÃO	7.530,00	NÃO	OK
<b>COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:</b>			<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>
<b>APROVAÇÃO TÉCNICA:</b>			<b>NÃO</b>	

Observando este quadro, pela apresentação dos atestados técnicos por parte da PRINCESA DO VALE, nota-se a completa falta de experiência técnica operacional (por parte da empresa) como também denotasse falta de experiência profissional (por parte do engenheiro integrante ao quadro técnico da empresa) no tocante a serviços de complexidade equivalente ou similar ao objeto deste certame.

Quanto à alegação da PRINCESA DO VALE de que:

“... a exigência do acervo técnico é superior ao exigido pelos órgãos fiscalizadores, ao meu ver o acervo nessa



quantidade se torna uma vedação a cláusulas de participação das demais empresas”.

Vale ressaltar que a PRINCESA DO VALE poderia ter impugnado o Edital em epígrafe neste sentido, em data anterior a abertura dos envelopes de habilitação, o que não o fez. Devendo ter utilizado o que ficou explícito no instrumento convocatório como segue:

Item 2.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o ato convocatório deste certame por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e legislação pertinente, devendo protocolar o pedido, por escrito e dirigida a Comissão, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Qualquer profissional ou conhecedor técnico da área de engenharia, fazendo um comparativo entre os serviços mais relevantes descritos na planilha de referência do processo licitatório e os serviços exigidos pelo edital referente à demonstração – por parte das licitantes – de execução de serviços com características equivalentes ou superiores, constata-se que estas exigências fazem parte do rol de serviços de maior monta financeira e complexidade técnica da obra em questão, e mais, as quantidades exigidas não ultrapassam 50% das previstas na planilha de referência, quantidade máxima esta utilizada em praticamente todos os processos licitatórios de órgãos públicos pelo país.

- **Item 8.4.4:** A licitante PRINCESA DO VALE não apresentou o “Layout de canteiro de obras, relação de máquinas e equipamentos necessários para execução do objeto desta licitação, nos termos do § 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93 e plano de trabalho coerente com o objeto ora licitado”.

Além de não apresentar estas declarações, a mesma sequer apresentou uma justificativa ou defesa de não ter feito tal exigência no seu recurso. Por si só, o não cumprimento deste item do edital e a falta de exposição de defesa de tal feito no seu recurso, já torna o recurso negado, bem como a torna completamente inabilitada.



No que tange à alegação da Recorrente no sentido de a empresa VL TECNO ENGENHARIA LTDA não deveria ser habilitada por conter divergências do nome da razão social em alguns documentos, não há como prosperar, haja vista se tratar de um simples e irrelevante vício formal, que não desequilibra a disputa e é facilmente sanável.

Frise-se, com veemência, que não houve alteração do CNPJ. Principal meio de identificação da empresa, tanto é que o próprio edital reclama sua exibição. Conforme se demonstra através de latro jurisprudencial do Tribunal de Contas da União:

Observe, ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Acórdão 2564/2009 Plenári

Ainda com referência ao exposto no instrumento impetrado pela recorrente de que a empresa VL TECNO ENGENHARIA LTDA não apresentou as certidões, junto ao CREA-PB de todos os profissionais que fazem parte do quadro técnico da mesma, vejamos o que versa o item 6.8.3 do Edital:

6.8.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional, feita através de **atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do **Responsável Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente**, demonstrando a execução de serviços com características equivalentes ou superiores às parcelas mais relevantes do objeto da presente licitação... **(grifo nosso)**

Fica claro e transparente que o Edital exige somente o registro (ou Certidão de Registro e Quitação do CREA para ser mais preciso), do(s) profissional(is) que



apresentem o Atestado de capacidade técnica junto à documentação de habilitação. E isto foi corretamente cumprido pela VL TECNO ENGENHARIA LTDA. Todos os profissionais que apresentaram os acervos técnicos e que estarão disponíveis para participar da obra caso a VL TECNO ENGENHARIA LTDA seja vencedora, estão com suas Certidões emitidas pelo CREA devidamente acostadas na documentação em questão.

Por fim, deve-se negar provimento ao recurso da CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI - ME quanto à sua inabilitação referente ao não atendimento do acervo técnico, como também não aceitar, por intempestividade e por incoerência, a declaração da mesma de que a exigência do acervo técnico é superior ao exigido pelos órgãos fiscalizadores tendo em vista que o praticado aqui é de praxe em vários processos licitatórios e a alegação que um mero vício formal resulta em uma possível inabilitação da VL TECNO ENGENHARIA LTDA.

#### DO PEDIDO

Forte em tais razões, e com lastro em todos os preceitos legais e editais que regem a matéria, **requer seja negado provimento ao Recurso ora contrarrazoado**, mantendo-se incólume a inabilitação da Recorrente, por ser medida de direito.

**Termos em que pede e espera deferimento.**

Princesa Isabel/PB, 06 de setembro de 2021.



**Verimarcos Marques Leandro**

Sócio Diretor  
Eng<sup>o</sup> Verimarcos Marques Leandro  
VL TECNO SÓCIO ADMINISTRADOR  
VL TECNO ENGENHARIA CREA 160.483.386-6

HUGO CESAR SOARES  
Assinado de forma digital por HUGO CESAR SOARES  
LIMA:05369141410  
Dados: 2021.09.06 09:44:21 -03'00'  
LIMA:05369141410  
**Hugo César Soares Lima**  
Advogado VL TECNO  
OAB/PB 16448